SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3321559 - SC (2026/0281715-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	W DE M F
ADVOGADOS	:	ANA PAULA ZAMPIROLO - SC048385
		WALESCA DE MATOS TIDRE - SC071656
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade relativo à aplicação da Súmula 7/STJ, incidindo a Súmula 182/STJ.
2. *Pedidos*. Pretensão de juízo de reconsideração para afastar a Súmula 182/STJ, conhecer o agravo em recurso especial e proceder ao exame do recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, do RISTJ; subsidiariamente, requerimento de submissão do agravo regimental à Turma.
3. *Fundamentos alegados*. Alegação de que o AREsp impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive o óbice da Súmula 7/STJ; pedido de superação dos óbices das Súmulas 283/STF, 126/STJ e 7/STJ; ao final, requerimento de conhecimento e provimento do recurso especial por supostas violações aos arts. 210, 244, 155 e 157 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica, concreta e suficiente ao fundamento de inadmissibilidade relativo à aplicação da Súmula 7/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial.
5. Saber se a alegação de mera revaloração jurídica, desacompanhada de demonstração técnica de que a tese prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório, supre a dialeticidade recursal exigida pelo art. 932 do CPC e pela jurisprudência do STJ.

III. Razões de decidir

6. A agravante limitou-se a sustentar genericamente que a controvérsia seria de direito e que a pretensão seria de mera revaloração jurídica, sem demonstrar, à luz das teses recursais, como a

Documento eletrônico VDA60727657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 575fe6a5-9b36-4bc1-923e-2713902ccd12

análise prescindiria do reexame de provas e fatos, permanecendo hígido o óbice da Súmula 7/STJ.
7. À luz do ônus de impugnação específica que recai sobre o agravante, o recurso não se presta ao conhecimento, pois deixou de atacar, de modo específico e concreto, a totalidade dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, limitando-se a razões de inconformismo desacompanhadas de argumentação idônea a evidenciar a não incidência dos óbices apontados, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ e inviabiliza o conhecimento do agravo, por carecer de pressuposto intrínseco de admissibilidade.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O agravante deve impugnar, de modo específico e concreto, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial; a impugnação genérica atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo em recurso especial. 2. A mera alegação de revaloração jurídica, sem demonstrar que a tese prescinde do revolvimento fático-probatório, não afasta o óbice da Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados:
CPC/2015, art. 932; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STF, Súmula 283; STJ, Súmula 126
Jurisprudência relevante citada:
STJ, EAREsp 746.775, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no AREsp 1789363/SP, Sexta Turma, j. 02.02.2021, DJe 17.02.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60727657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 575fe6a5-9b36-4bc1-923e-2713902ccd12

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3321559 - SC (2026/0281715-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	W DE M F
ADVOGADOS	:	ANA PAULA ZAMPIROLO - SC048385
		WALESCA DE MATOS TIDRE - SC071656
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade relativo à aplicação da Súmula 7/STJ, incidindo a Súmula 182/STJ.

2. *Pedidos*. Pretensão de juízo de reconsideração para afastar a Súmula 182/STJ, conhecer o agravo em recurso especial e proceder ao exame do recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, do RISTJ; subsidiariamente, requerimento de submissão do agravo regimental à Turma.

3. *Fundamentos alegados*. Alegação de que o AREsp impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive o óbice da Súmula 7/STJ; pedido de superação dos óbices das Súmulas 283/STF, 126/STJ e 7/STJ; ao final, requerimento de conhecimento e provimento do recurso especial por supostas violações aos arts. 210, 244, 155 e 157 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica, concreta e suficiente ao fundamento de inadmissibilidade relativo à aplicação da Súmula 7/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60727936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:34
Código de Controle do Documento: a24f2919-1577-4386-a8dd-6b494f7015b9

5. Saber se a alegação de mera revaloração jurídica, desacompanhada de demonstração técnica de que a tese prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório, supre a dialeticidade recursal exigida pelo art. 932 do CPC e pela jurisprudência do STJ.

III. Razões de decidir

6. A agravante limitou-se a sustentar genericamente que a controvérsia seria de direito e que a pretensão seria de mera revaloração jurídica, sem demonstrar, à luz das teses recursais, como a análise prescindiria do reexame de provas e fatos, permanecendo hígido o óbice da Súmula 7/STJ.

7. À luz do ônus de impugnação específica que recai sobre o agravante, o recurso não se presta ao conhecimento, pois deixou de atacar, de modo específico e concreto, a totalidade dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, limitando-se a razões de inconformismo desacompanhadas de argumentação idônea a evidenciar a não incidência dos óbices apontados, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ e inviabiliza o conhecimento do agravo, por carecer de pressuposto intrínseco de admissibilidade.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O agravante deve impugnar, de modo específico e concreto, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial; a impugnação genérica atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo em recurso especial. 2. A mera alegação de revaloração jurídica, sem demonstrar que a tese prescinde do revolvimento fático-probatório, não afasta o óbice da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STF, Súmula 283; STJ, Súmula 126

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no AREsp 1789363/SP, Sexta Turma, j. 02.02.2021, DJe 17.02.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **W. DE M. F.** (e-STJ, fls. 335-342), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 327-330), que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade referente à Súmula 7/STJ, aplicando-se a Súmula 182/STJ.

Requer o exercício do juízo de reconsideração para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, conhecer o agravo em recurso especial e proceder ao exame do recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA60727936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:34
Código de Controle do Documento: a24f2919-1577-4386-a8dd-6b494f7015b9

Subsidiariamente, pede a submissão do agravo regimental à Quinta Turma deste Superior Tribunal.

No julgamento colegiado, postula o provimento do agravo regimental, com o reconhecimento de que o AREsp impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive o óbice da Súmula 7/STJ.

Em consequência, busca o conhecimento do agravo em recurso especial e a apreciação dos argumentos voltados à superação dos óbices das Súmulas 283/STF, 126/STJ e 7/STJ.

Uma vez afastados os obstáculos, requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, diante das alegadas violações aos arts. 210, 244, 155 e 157 do Código de Processo Penal (e-STJ, fls. 342).

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar que o AREsp impugnou, de modo específico, a incidência da Súmula 7/STJ, sem, contudo, demonstrar, com base concreta, como a tese deduzida dispensaria o revolvimento fático para ser examinada.

Dessa forma, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fls. 328-329):

> "Nota-se que a decisão que inadmitiu o recurso especial na origem pautou-se exclusivamente na incidência da Súmula 283/STF, Súmula 126/STJ e Súmula 7/STJ.
> No agravo, todavia, a parte ora agravante não combate especificamente este último fundamento.
> Sobre o óbice da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo.
> Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local. Nesse sentido:
>
> > 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182/STJ. PENAL E PROCESSUAL PENAL. […] SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. […] 1. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, de modo específico e concreto, os fundamentos da decisão agravada relativos à aplicação das Súmulas n. 7 e 83, ambas do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula

Documento eletrônico VDA60727936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:34
Código de Controle do Documento: a24f2919-1577-4386-a8dd-6b494f7015b9

> n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No tocante à incidência da Súmula n. 7/STJ, a Agravante limitou-se a sustentar, genericamente, que as pretensões elencadas no apelo nobre envolvem mero debate jurídico, não demandando, assim, reexame de' (AgRg no AREsp 1789363/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 17/02/2021).

No caso em exame, o recorrente limitou-se a afirmar que a pretensão seria de mera revaloração jurídica, porquanto os eventos seriam incontroversos e a controvérsia puramente de direito.
Não empreendeu, contudo, nenhum comentário analítico sobre como o acórdão teria se equivocado na aplicação da norma sem necessidade de revolvimento fático.
A agravante não demonstrou, à luz das teses recursais, de que modo as premissas do acórdão poderiam ser juridicamente revaloradas sem que se alterasse o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem.
Persiste a deficiência na dialeticidade recursal, uma vez que a agravante se limita a reiterar a afirmação de que busca apenas a revaloração dos fatos, sem explicitar, ponto a ponto, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas.
Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, é dever do agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecidos na decisão que não admitiu o recurso especial.
A ausência desse ônus atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, *in verbis*: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'
A corroborar esse entendimento:

> 'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA DE MANEIRA ESPECÍFICA UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CORRETA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. O agravo que não rebate especificamente todos os fundamentos utilizados para inadmitir o especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ. Além disso, não basta para afastar referido óbice a impugnação demasiadamente genérica, que não deduz argumentação que evidencie de fato a não incidência dos fundamentos utilizados para inadmitir o especial. Precedentes. […] 3. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no AREsp 1005340/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 2/3/2017).

Anote-se, ainda, que o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 932, reafirmou a orientação do STJ, ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
Por fim, acrescenta-se que, no julgamento do EAREsp 746.775 (DJe 30/11/2018), a Corte Especial do STJ manteve o entendimento da necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60727936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:34
Código de Controle do Documento: a24f2919-1577-4386-a8dd-6b494f7015b9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0281715-6

AgRg no AREsp 3.321.559 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50010117820258240512

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	W DE M F
ADVOGADA	:	ANA PAULA ZAMPIROLO ALVES - SC048385
ADVOGADA	:	WALESCA DE MATOS TIDRE - SC071656
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	W DE M F
ADVOGADA	:	ANA PAULA ZAMPIROLO ALVES - SC048385
ADVOGADA	:	WALESCA DE MATOS TIDRE - SC071656
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60703033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:18:25
Código de Controle do Documento: 83154566-3702-4FB9-B907-B49CBE2E09AA